



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/00239
Origem/Interessado	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto	Licitações - Edital
Parecer nº	1.155/SGAC/PGE/2022
Local e Data	Cuiabá/MT, 02/05/2022
Procurador(a)	Leonardo Vieira Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, GÁS DE COZINHA, E VASILHAMES DE ACONDICIONAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 840/17. LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e emissão de parecer jurídico acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço unitário por lote**, pelo qual objetiva-se o **Registro de Preço** para futura e eventual “*para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de água mineral natural, gás de cozinha e vasilhames de acondicionamento, para atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Cuiabá e Várzea Grande*”.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Quantitativos da ARP Nº 005/2021/SEPLAG vencida em 02/03/2022, (fls. 02-05);
- CI Nº 00052/2022/CARP/SEPLAG, (fl. 06);

2022.02.003430

1 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão de desentranhamento, (fls. 09-31);
- Pesquisa de Aquisição, (fls. 36-37);
- Pesquisa de quantitativo, (fls. 39-40);
- Mapa comparativo de preços, (fls. 44-48);
- Pesquisa de preço, (fls. 50-308; 341-348);
- Planilhas de inexequibilidades e sobrepreços, (fls. 310-311; 316-333);
- Informação Técnica Nº. 013/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2022, (fls. 313-314);
- CNPJ das empresas que enviaram orçamentos, (fls. 335-337);
- Análise crítica do mapa comparativo, (fl. 349);
- Mapa Estimativo, (fls. 351-365);
- Termo de Referência, (fls. 367-389);
- Certidão de desentranhamento, (fls. 397-445);
- Termo de Referência, (fls. 446-468);
- Minuta do Edital, (fls. 470-543);
- Informação Técnica, (fl. 545);
- Encaminhamento à PGE. (fls. 346-347).

Por fim, registro que a formalização do procedimento licitatório, neste caso, Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, deve estar nos moldes da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decretos Estaduais nº 840/2017 e nº 7.218/2006, Lei Estadual nº 10.442/2016, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.

O valor total estimado para a formalização da contratação é de **R\$ 3.514.232,14 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**.

2022.02.003430

2 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e é importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela

2022.02.003430

3 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações. Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que a adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de*

2022.02.003430

4 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de serviços (**fornecimento de água mineral natural, gás de cozinha e vasilhames de condicionamento, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Cuiabá e Várzea Grande**), cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

2022.02.003430

5 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento à fl. 06, e o Termo de Referência foi juntado à fls. 446/468, após diversos desentranhamentos para correções, do qual consta, a seguinte justificativa para contratação:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural a fim de atender às necessidades diárias de consumo por parte de servidores, colaboradores e visitantes. A água, por ser essencial à vida, e os vasilhames necessários para o armazenamento da mesma, para ser utilizados no preparo de cafés e chás, pelos serviços continuados de copeiragem contratados pelos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, cujo contrato não contempla o fornecimento dos produtos, e ainda para o consumo in natura.

A aquisição de garrafões plásticos vazios de 20 litros que servirão para o acondicionamento de água mineral natural a ser fornecida, se faz necessária para a substituição daqueles que estão danificados e/ou desgastados em razão do uso.

E a aquisição de vasilhames de gás se faz necessária para o atendimento de eventuais novas copas, assim como para a substituição daqueles que estão danificados e/ou desgastados em razão do uso.

Ademais, ressalta-se que as Atas de Registros de Preços n.ºs 002/2019/SEPLAG, 004/2019/SEPLAG e 008/2019/SEPLAG, venceram, respectivamente, em 26/07/2020, 07/08/2020 e 30/08/2020, bem como a Ata de Registro de Preço n.º 005/2021/SEPLAG, vencerá em 02/03/2022, razão pela qual se faz

imprescindível novo registro de preços para assegurar o fornecimento e acesso contínuo à água mineral natural e vasilhames, em unidades que fazem o uso constante.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, que consiste em 08 (oito), tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE**.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à

2022.02.003430

6 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.

Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço unitário, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário).

Além disso, verifica-se que ausência nos autos da **autorização de**

2022.02.003430

7 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente, que deverá ser juntada para continuidade do procedimento licitatório.

O processo foi devidamente **registro no SIAG**, conforme infere-se à **fl. 34**.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Desse modo, considerando o valor estimado desta contratação verifica-se que os lotes 02 e 07 não são superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portanto, foi aplicada a regra constante do inciso I do Art. 48 da LC 123/06 destinando os lotes exclusivamente para a participação de ME, EPP e MEI, quanto ao regramento disposto no inciso III do citado artigo, os lotes 01, 03, 06, 08, possuem cota reservada no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) em razão da natureza do objeto.

De acordo com fl. 496/498, os lotes 04 e 05 possuem reserva de 25%,

2022.02.003430

8 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

no entanto consta como “LOTE 05.1 – COTA PRINCIPAL (25%)”. Sendo assim, deverá ser realizada a correção material no título das cotas dos lotes 04 e 05, devendo constar “LOTE 05.1 – COTA RESERVADA ME/EPP/MEI (25%)”. Além disso, também foi identificado erro material no título do lote 08, onde consta “LOTE 08– COTA RESERVADA ME/EPP/MEI (75%)”, que deverá constar como “COTA PRINCIPAL” em razão do percentual.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no

2022.02.003430

9 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, esse raciocínio também se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

2022.02.003430

10 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;**

2022.02.003430

11 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 53-309 verifica-se que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2017, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreenderam em buscas em órgãos, sites e sistema RADAR do TCE-MT, sendo devidamente justificado em suas informações que em alguns lotes não foram localizados preços públicos diante da especificidade do objeto.

Verifica-se justificativa nos autos quanto à ausência de preços públicos praticados em outros entes públicos, conforme determina o inciso II do §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2017, **tendo em vista a discrepância com os preços praticados no Estado de Mato Grosso, de modo que a juntada dos mesmos poderia frustrar o certame**, fl. 313.

A pesquisa de preço foi consolidada no **mapa comparativo de preço** (fls. 44-48), onde foi fixado valor médio total de **R\$ 3.514.232,14 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos)**.

Importante aqui destacar que a metodologia utilizada na elaboração do Mapa Comparativo, exposta na Informação Técnica Nº 013/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2022, atendeu a orientação técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso-CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão

2022.02.003430

12 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ser considerados inexequíveis, o que de fato fora observado no Mapa de fls. 44-48, o que gerou média de preços mais vantajosa para a Administração.

Além disso, verifica-se a juntada aos autos **da análise crítica do mapa comparativo, certificando que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado**, assinada por servidor público diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços, juntado às fls. 556-557, em atendimento ao disposto nos §6º e § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, **em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento**, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: ***“§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”***.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

2022.02.003430

13 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), *in casu*, compulsando os autos **verifica-se que os autos não foram remetidos ao CONDES para aprovação, o que deverá ser providenciado.**

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas **não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital **deverão constar a data e a hora de sua realização.**

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

2022.02.003430

14 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

Destaca-se que consta no Anexo III do edital o Termo de Referência com **vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, devidamente justificadas no subitem 4.2.2, fls. 502-503.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

No tocante aos quesitos da qualificação técnica previstos à fl. 504, verifica-se que são exigidos 04 requisitos que se enquadram nos incisos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93. Em especial, deve-se destacar o item 6.3 do Anexo III da minuta do edital que trata do laudo da Rede de Laboratórios de análises Mineraias – LAMIN, previsto na Portaria SEI nº 819/2018, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 30 da citada lei.

Ressalta-se que as demais alíneas do item 13.3.5.1 encontra correspondência com os incisos do art. 30 da lei 8.666/93.

Por fim, destaco que **não foi identificada nos autos a cópia da portaria no qual designa os pregoeiros e equipe de apoio, devendo tal ato ser sanado pelo setor competente.**

2022.02.003430

15 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comentário.

Todavia, necessário proceder as correções ortográficas apontadas dos lotes apontados no item 2.3 deste parecer jurídico.

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL EMPRESAS ESTATAIS

No que tange à **Minuta do Contrato II**, deve-se atenção ao disposto no artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre regime de contratação de Empresas

2022.02.003430

16 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Públicas:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Verifica-se que a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.303/2016, notadamente em seu art. 69.

Por fim, recomendo a inclusão da matriz de risco ou apresentação de justificativa de inadequação ao caso concreto.

2.10 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que não consta dos autos checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

2022.02.003430

17 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, importante consignar que a área demandante não está desobrigada de preencher e juntar aos autos o referido documento, pois trata-se de obrigação legal vigente, e a implantação de processo eletrônico também não o substitui, sendo **indispensável sua juntada.**

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela **possibilidade** da realização do **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, menor preço unitário por lote**, em relação ao procedimento ora analisado, sempre observando os princípios e regras que consubstanciam a atividade administrativa, a formalização de seus contratos e o seu modo de agir, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se:

- **Juntada de autorização de continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente;**
- **Juntada de súmula de aprovação do CONDES, conforme determina o Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17;**
- **Juntada de cópia de portaria de designação de pregoeiros e equipe de apoio;**
- **Proceder correções ortográficas na minuta contratual, conforme apontado no item 2.3;**
- **Inclusão da matriz de risco na minuta contratual das empresas estatais ou apresentação de justificativa de inadequação ao caso concreto;**
- **Juntada de checklist de conformidade, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.**

É o parecer. À consideração superior.

2022.02.003430

18 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
 Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
 Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(assinado digitalmente)
Leonardo Vieira Souza
Procurador(a) do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C4D4

2022.02.003430

19 de 19

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>



SEPLAGCAP202213596



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEPLAG-PRO-2022/00239 - PGE.Net 2022.02.003430
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

- Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1155/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 04 de maio de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50C68C

2022.02.003430

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARISSOL GALVAO GODOY - Assessor(a) / UNIPGE - 04/05/2022 às 10:38:58.
Documento Nº: 1857721-4457 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1857721-4457>



SEPLAGCAP202213596

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.003430 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 04 de maio de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/00239 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 50CAC1

